



Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.780/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de decreto legislativo nº 008, de 2018, que institui o prêmio "Diretor (a) do Ano em Destaque Carazinho", a ser concedido no âmbito da Câmara Municipal, bem como do substitutivo a ele apresentado.

II. Inicialmente, destacar que o substitutivo enviado para análise repete, com as mesmas letras, o projeto original, inclusive as falhas constatadas no texto original são replicadas no substitutivo, como, por exemplo, nos arts. 1º e 8º, ao se referir a espécie normativa como lei.

No mesmo sentido, a falha verificada na numeração dos artigos da proposição, quanto a seguinte sequência: arts 7º, 10 e 8º.

III. Feito o necessário aporte inicial, no que respeita a instituição do prêmio "Diretor (a) do Ano em Destaque Carazinho", a ser concedido no âmbito da Câmara Municipal, verifica-se que, em tese, é possível a implementação da medida pretendida, sendo necessário, todavia, alterações pontuais na proposição a fim de viabilizá-la técnica e juridicamente.

Nesse sentido, o primeiro passo, é observar as regras de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, para correta elaboração do texto.

Necessário, também, eliminar as incongruências verificadas quanto a espécie legislativa trabalhada, já que a epígrafe, a ementa e alguns dispositivos referem ao decreto legislativo, enquanto outros, como os arts, 1º e 8º (que deveria ser o 9º), referem a lei. Por necessário, esclarece-se que é o projeto de decreto legislativo a espécie normativa adequada a regulamentação da matéria, observado o disposto no art. 103, do Regimento interno da Câmara Municipal.

Necessário, ainda, eliminar a previsão contida no art. 7º, parágrafo único, I, do texto projetado, pois tal dispositivo atenta contra o princípio da independência dos poderes ao determinar atribuição à Secretária Municipal de Educação, o que é competência



privativa do Prefeito.

O art. 2º, caput, do texto analisado não se conforma com a normatização do prêmio que se pretende instituir, estando mais a exposição de motivos que deve instruir o processo legislativo.

Assim, sugere-se que o art. 2º, da proposição contenha o texto que está colocado no parágrafo único deste, eliminando-se o parágrafo único. Para tanto, deverá ser esclarecido a critério de quem os profissionais serão premiados.

Sugere-se, por fim, seja disciplinado em que consistirá o prêmio a ser entregue aos profissionais agraciados.

IV. Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade da proposição analisada está condicionada a observância das ponderações constantes desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM